

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.429, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.429, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ele dirige.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado Patrio (Patrio Patrio (Patrio Patrio Patrio Patrio Patrio Patrio Patrio Patrio Patrio (Patrio Patrio Patrio

anapolis.go.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS

Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a qualificação de entidades como organizações sociais é assunto de interesse da Cidade.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, o Relator nomeado na Comissão Conjunta manifesta-se FAVORAVELMENTE à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 03 de abril de 2020.

Elias Rodrigues Ferreira . Vereador PSDB

Vereador Relator

Domingos Paula de Souza

Vereador PV

Raimundo Teles de O S Junior

(Teles Júnior) Vereador - PMN

João César Antônio Pereira

(João da Luz) Vereador - PHS

PARCO DE Santa Na, Praça 31 de julho, S/N, Centro, Anápolis-GO

CEP: 75025-040

Deusmar Chaveiro de Oliveira (Deusmar Japão) Vereador PSL Wederson C da Silva Vereador PS Vereador PRP

Lélio Alves de Alvarenga Vereator PSC

> Americo Ferreira dos Santos Vereador PSDB

iz Santos Lacerda VEREADOR - PT

anapolis.go.leg.br



Processo: 41/20.

O Vereador, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o art. 4º-B e art. 4º-C da Lei Complementar 439, cuja redação é a seguinte:

> Art. 4°-B Só poderá ser nivelada as remunerações dos servidores, Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, somente após a posse de pelo menos um servidor aprovado em concurso público do respectivo provimento para o cargo de nível superior.

> Art. 4°-C Só poderá ser nivelada as remunerações dos servidores, Cadastrador Imobiliário, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, somente após a posse de pelo menos um servidor aprovado em concurso público do respectivo provimento para o cargo de nível superior.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2020.

Vereador Jackson Charles

Vereadora

Wederson C da Silva Lopes Vereador PS

IBRG/DL/03-04-2020

Palácio de Santana, Praca 31 de julho. S/N, Centro, Anápolis-GO CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Leju Alves de Alvarenga Vereador PSC

Thais Gomes de Souza

Domingos Paula de Souza Vereador PV